

@ **Processo TC nº 04.364/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Sossego

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria das Dores Silva Antunes (ex-Gestora)

Advogado: não constituído nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – 432/2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04.364/13** decidem os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- I) **julgue irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Sossego**, sob a presidência da Sra. **Maria das Dores Silva Antunes**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) **impute débito** à ex-gestora, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, no montante de **R\$ 32.402,34**, sendo o valor de R\$ 13.200,00, em razão da ausência de comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Sr. José Alves de Araújo e R\$ 19.202,34 referente a despesas sem a devida comprovação, conforme Doc. TC nº 28007/14, haja vista à ausência de balancetes de setembro e dezembro do exercício de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- III) **aplique multa pessoal** à autoridade responsável acima, no valor de R\$ 7.882,17, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

@ Processo TC nº 04.364/13

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Sossego

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria das Dores Silva Antunes (ex-Gestora)

Advogado: não constituído nos autos

IV) **recomende** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossego, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento de futuras contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de setembro de 2.014.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

@ **Processo TC nº 04.364/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Sossego

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria das Dores Silva Antunes (ex-Gestora)

Advogado: não constituído nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Sossego**, sob a responsabilidade da Sra. ***Maria das Dores Silva Antunes***, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 155/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 458.633,53. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores e do Vereador-Presidente se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,23% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das demais disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial no tocante à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, nos termos do § 1º, do art. 1º e insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, conforme disposições do art. 42 da LRF.

Com relação aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou: a) despesas sem licitação no montante de R\$ 100.651,35; b) despesas com pessoal, empenhada em favor de "XSUNG INDUST. E EQUIP. ELET. LTDA", devendo o Gestor apresentar esclarecimentos acompanhados de evidências documentais; c) despesas não comprovadas com serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 13.200,00 e, d) despesas sem comprovação no valor de R\$ 19.202,34, decorrente da diferença entre **R\$ 71.761,16** (Total) e **R\$ 52.558,82** (gastos com pessoal e encargos), conforme Doc. TC nº 28007/14, referente à ausência de balancetes de setembro e dezembro do exercício de 2012.

A autoridade responsável, após ser devidamente notificada a respeito das máculas apontadas pela d. Auditoria, deixou escoar o prazo para apresentação de defesa sem qualquer manifestação.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do parecer nº 664/14, em síntese, opinou pela (o):

@ Processo TC nº 04.364/13

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Sossego

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria das Dores Silva Antunes (ex-Gestora)

Advogado: não constituído nos autos

- I) **juízo irregular das contas** da ex-Presidente da Casa Legislativa do município de Sossego, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, referente ao exercício financeiro de 2012;
- II) **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- III) **aplicação de multa** à ex-gestora com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;
- IV) **imputação de débito** à ex-gestora, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, no valor de R\$ 32.402,34, nos termos do apurado pela unidade técnica, em seu relatório inicial;
- V) **recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo do Município de Sossego, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 17 de setembro de 2.014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

@ **Processo TC nº 04.364/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Sossego

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Maria das Dores Silva Antunes (ex-Gestora)

Advogado: não constituído nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e **CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

1) **julgue irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Sossego**, sob a presidência da Sra. **Maria das Dores Silva Antunes**, relativa ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;

2) **impute débito** à ex-gestora, Sra. Maria das Dores Silva Antunes, no montante de **R\$ 32.402,34**, sendo **R\$ 13.200,00**, em razão da ausência de comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Sr. José Alves de Araújo, e **R\$ 19.202,34** referente a despesas sem a devida comprovação, conforme Doc. TC nº 28007/14, haja vista à ausência de balancetes de setembro e dezembro do exercício de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

3) **aplique multa pessoal** à responsável, no valor de R\$ 7.882,17, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) **recomende** à Câmara Municipal de Sossego, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento de futuras contas.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de setembro de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 17 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL